



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.921
(04.12.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 708, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CAMPO ALEGRE – UNIDOS PARA CRESCER".

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDO: JORGE MATIAS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. CONTAGEM. MINUTO A MINUTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso, em sede de representação ou reclamação, é de 24 horas, sendo o prazo contado minuto a minuto, de modo contínuo e peremptório.

2. Na hipótese de o término do prazo recursal dar-se em dia que não houver expediente no cartório eleitoral, prorroga-se o prazo para o primeiro minuto da abertura do expediente no primeiro dia útil seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, por ser intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Campo Alegre – Unidos Para Crescer”, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza da 47ª Zona Eleitoral, que, ao julgar procedente a representação proposta pelo Sr. Jorge Matias, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Campo Alegre, por propaganda eleitoral irregular, impôs à representada multa de R\$ 2.500,00 por cada injúria, calúnia ou difamação que produzirem ou divulgarem durante as eleições, contra quem quer que seja.

A recorrente alega, preliminarmente, a perda de objeto da representação, pois as supostas irregularidades na veiculação de propaganda política da representada em carros de som inexistem, uma vez que as irregularidades apontadas foram sanadas seja antes do ajuizamento desta ação seja a partir da ciência da liminar deferida, sendo as exclusões feitas de pronto.

Sustenta ainda em sede de preliminar que a sentença é *extra petita*, pois a abrangência da decisão atacada ultrapassa os limites da lide, posto haver a determinação de condenação por multa por prática de divulgação de calúnia, difamação e injúria “contra quem quer que seja”.

No mérito, a recorrente afirma que na propaganda impugnada não há ofensa capaz de configurar a prática de calúnia, difamação ou injúria, mas apenas críticas genéricas, que não constituem em ilícito de nenhuma natureza.

Reitera que a veiculação da propaganda foi retirada dos carros de som antes da presente ação ser proposta, asseverando, assim, não haver propaganda irregular a ser combatida. Dessa forma, afirma que não cabe aplicação de multa quando cessada a veiculação da propaganda impugnada.

Destarte, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja afastada a multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

Em contra-razões, argüi, inicialmente, a preliminar de intempestividade do recurso. Alega que a recorrente foi intimada da decisão em 17 de outubro (sexta-feira), às 14h15, portanto, o recurso deveria ter sido interposto na primeira hora do dia 20 de outubro, visto que sábado e domingo não houve expediente. Contudo, destaca que o apelo somente foi protocolizado às 10h do dia 20.10.08, quando o expediente teve início às 7h30.

O recorrido rejeita a preliminar de perda de objeto, porquanto os fatos alegados não se subsumem a nenhuma das exigências do art. 282 do CPC, e por não haver nos autos qualquer indício ou elemento de prova que possa afirmar que a propaganda objurgada deixou de ser veiculada antes mesmo da propositura da presente lide.

Quanto à preliminar de julgamento *extra petita*, o recorrido sustenta a decisão combatida observou o princípio da congruência entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, não havendo que se falar em julgamento fora dos limites da lide.

No mérito, alega que a ilicitude da propaganda atacada é manifesta, posto que a mesma veiculou informação sabidamente inverídica ao divulgar que o Sr. Jorge Matias teria determinado o fechamento da rádio pirata.

Sustenta que a finalidade da propaganda foi de criar uma má impressão do candidato opositor perante os eleitores, ao invés de tentar propor idéias, propostas de governo. Ressalta que ao veicular propaganda sabidamente inverídica, a recorrente tenta criar um estado mental e emocional negativo em face da candidatura do recorrido.

Além disso, destaca que se evidencia da propaganda a imputação de fatos ofensivos à reputação do candidato, com o propósito de diminuir-lhe o conceito e imagem perante a opinião pública.

Assim, requer o acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso interposto, a rejeição das preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares levantadas pela recorrente, reconhecendo-se, entretanto, a existência de julgamento *ultra petita*, devendo o juízo *ad quem* reformar no que tange ao excesso. No mérito, pelo provimento do recurso, para que seja cominada a multa apenas se comprovado o descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned below the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

VOTO

Da preliminar de intempestividade.

Sr. Presidente, como se sabe, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso, em sede de representação ou reclamação, é de 24 horas, sendo o prazo contado minuto a minuto, de modo contínuo e peremptório.

Constata-se dos autos, que a coligação recorrente foi intimada da sentença prolatada através de seus patronos. A intimação foi realizada via *fac-simile* em 17 de outubro de 2008, às 14h02, conforme certidão de fl. 30-v, sendo o recurso protocolizado no cartório eleitoral em 20.10.2008, às 10h (fl. 32).

Observa-se que o dia da intimação foi uma sexta-feira, devendo o prazo recursal encerrar-se naturalmente nas vinte quatro horas seguintes, isto é, 18 de outubro às 14h02. Ocorre que os dias 18 e 19 de outubro deste ano, sábado e domingo, não houve expediente no cartório em face de já haver sido proclamado os eleitos. Assim, é lógico concluir que o prazo ficou invariavelmente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, 20/10/08.

No entanto, como registrei acima, em casos desse jaez o prazo conta-se minuto a minuto, portanto, se o prazo encerrou-se em 18 de outubro às 14h02, sábado, dia em que não houve expediente, deveria a parte protocolizar o recurso no primeiro minuto da abertura do expediente do primeiro dia útil seguinte. Assim sendo, como o expediente das Zonas Eleitorais do Estado durante as eleições municipais deste ano iniciava-se às 8h, conforme art. 2º da Resolução TRE/AL nº 14.757, de 01.07.2008, deveria a recorrente ter protocolizado o apelo logo no primeiro minuto do dia 20 de outubro, e não somente às 10h.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

Nesse mesmo sentido, cito precedente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

“Recursos Eleitorais. Representação. Eleições de 2008. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, da Lei n.º 9.504, de 1997. Julgada procedente.

Preliminares:

1 – De intempestividade do 1º recurso:

Apresentação do recurso fora do prazo de 24 horas da decisão, a teor do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Prazo em horas. Contagem minuto a minuto. Prorrogação em razão da inexistência de expediente. Necessidade de interposição no primeiro minuto da abertura do expediente no primeiro dia útil seguinte. Precedentes do TSE. Não-conhecimento. Acolhida.

(...)

(Acórdão TRE/MG nº 812, de 16.04.2008, Rel. Des. Almeida Belo, Recurso Eleitoral nº 407/2008, DJMG de 15.05.2008)”

Portanto, é forçoso reconhecer que o recurso foi interposto fora do prazo de 24h previsto nos arts. 96º, § 8º, da L nº 9.504/97, e 19, *caput*, da Resolução TSE nº 22.624/2007.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, em face da intempestividade.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(127ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 708, Classe 30.

Recorrente: Coligação “Campo Alegre – Unidos para Crescer”.

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

Recorrido: Jorge Matias.

Advogados: Fábio Ferrario e outros.


Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por ser intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.921, de 04.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 04.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.921, de 04/12/2008, foi conferido na 127ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09.12.2008, às fls. 76/77. Eu, Patricia Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões